



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187091 - PE (2022/0087484-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDREI BERNARDO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
MARCELO SANTORO DRUMMOND - MG072858
AGRAVADO : ENERGIMP S.A
AGRAVADO : CENTRAL EÓLICA PRAIA DO MORGADO S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO
AGOSTINHO - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E TRABALHISTA. SOCIEDADES CONTROLADAS. CONTROLE EFETIVO DA RECUPERANDA SOBRE AS DEMAIS SOCIEDADES. LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE CONTROLADA. MEDIDA CONTEMPLADA NO PLANO. INVIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO. SÚMULA 480/STJ. IMPERTINÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que evidenciado o efetivo controle entre a recuperanda e as demais sociedades integrantes do grupo, cuja liquidação dos ativos está inclusive contemplada no Plano, não se aplica o Enunciado 480 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187091 - PE (2022/0087484-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDREI BERNARDO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
MARCELO SANTORO DRUMMOND - MG072858
AGRAVADO : ENERGIMP S.A
AGRAVADO : CENTRAL EÓLICA PRAIA DO MORGADO S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO
AGOSTINHO - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E TRABALHISTA. SOCIEDADES CONTROLADAS. CONTROLE EFETIVO DA RECUPERANDA SOBRE AS DEMAIS SOCIEDADES. LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE CONTROLADA. MEDIDA CONTEMPLADA NO PLANO. INVIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO. SÚMULA 480/STJ. IMPERTINÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que evidenciado o efetivo controle entre a recuperanda e as demais sociedades integrantes do grupo, cuja liquidação dos ativos está inclusive contemplada no Plano, não se aplica o Enunciado 480 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ENERGIMP S.A. e CENTRAL EÓLICA PRAIA DO MORGADO S.A. contra decisão que conheceu do conflito para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, haja vista que o efetivo controle entre a recuperanda e as demais sociedades integrantes do grupo afastaria a aplicação do Enunciado 480/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante defende que a decisão recorrida, ao reconhecer a existência de poder de controle entre as sociedades anônimas, teria incursionado no mérito da controvérsia na origem; o que seria vedado, em sede de conflito, considerado o estreito limite de cognição no incidente.

Acentua, ainda, que a decisão recorrida teria desconsiderado a ocorrência da preclusão, violando assim o disposto no art. 505 do CPC/15.

Insurge-se, por fim, contra a incidência do Enunciado 480/STJ, ao argumento de que seria permitido o prosseguimento da execução trabalhista contra as sociedades que não integram o plano de recuperação.

Além do que, seria aplicável a responsabilidade solidária passiva em relação à cobrança de débito trabalhista, de modo a permitir o prosseguimento simultâneo do processo de soerguimento e a execução trabalhista contra as sociedades que não integram o plano de recuperação.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão recorrida pela Seção.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser considerado que a competência do STJ para dirimir conflito envolvendo juízos vinculados a tribunais diversos decorre diretamente da Constituição Federal, a teor do que se extrai do art. 105, I, d, do texto constitucional.

Assim, a competência originária do STJ delineada na alínea d do art. 105 compreende diversas hipóteses de conflito, inclusive aqueles envolvendo juízo vinculado a Justiça Comum e a do Trabalho, uma vez que se trata de juízos vinculados a tribunais diversos.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 236/STJ, a regra que determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir conflito de competência entre juízos vinculados a tribunais diversos só é flexibilizada em caso de Juízos Trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos.

Isso ocorre, porque, nesse caso, o conflito se dá, unicamente, entre órgãos com jurisdição trabalhista; atraindo a competência do Tribunal Superior do Trabalho para dirimi-lo, a teor do que se extrai do art. 114, V, da CF.

No caso, porém, como o conflito de competência envolve Juízo de Direito e Juízo Trabalhista, é forçoso concluir pela competência do STJ para dirimi-lo, a teor do que previsto no art. 105, I, d, da CF.

3. De todo modo, não há cogitar-se em usurpação da competência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que analisado conflito envolvendo Juízo Trabalhista.

Conforme pacificado no âmbito desta Corte: " O conflito de competência tem seu tem seu âmbito de cognição restrito à definição do juízo apto a prestar a jurisdição em determinado processo, não podendo este incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para se obter, por via transversa, pronunciamento judicial acerca de aspectos relacionados a outros temas passíveis de recurso próprio." (AgInt nos EDcl no CC n. 167.456/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

No caso, a análise do efetivo poder de controle entre as sociedades anônimas foi analisado no presente conflito com enfoque exclusivo nas decisões proferidas por cada um dos Juízos em conflito, a fim de concluir pela pertinência ou não do Enunciado 480/STJ.

Desse modo, não há cogitar-se em usurpação à competência do Justiça Trabalhista.

Ressalte-se, ainda, que sequer foi feita alusão à controvérsia oriunda da relação de trabalho para solucionar o presente conflito; afastando, também por conta disso, qualquer mácula à regra de competência extraída do art. 114, I, da CF.

Deveras, conforme consignado na decisão recorrido, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cabo de Santo Agostinho/PE deferiu a recuperação judicial da Wind Power Energia S. A. (WPE) em 12/12/2014, tendo consignado que a frustração dos investimentos realizados em suas subsidiárias, entre as quais se incluem a suscitante, seria a razão principal do pedido de recuperação, *verbis*:

"2.4. Razões da Crise. Conforme amplamente exposto no âmbito da Recuperação Judicial, a WPE enfrenta as consequências diretas da ocorrência de uma série de fatos adversos relacionados ao risco da atividade que desenvolve e afeta todo o setor energético nacional. Os problemas enfrentados pela WPE não refletem particularidades exclusivas da empresa, mas decorrem da grave crise financeira que afeta todo o mercado de produção de bens de capital no Brasil. Como se sabe, a atividade de geração de energia elétrica e produção de equipamentos está diretamente conectada com contratos e projetos de larga escala celebrados com o setor público, seja na qualidade de ente regulador ou de contratante. Dessa maneira, problemas gerados em projetos específicos criam um grande potencial de causar efeitos em cascata. Nesse contexto, o mais duro golpe

sofrido pela WPE em razão da crise do setor energético diz respeito aos projetos que visavam à implantação e exploração de UEE no Estado de Santa Catarina. A WPE, por meio das SPEs Energimp, foi responsável pela implantação de 10 (dez) UEE naquele Estado, divididas em dois núcleos: (i) Núcleo Eólico de Bom Jardim, composto por UEE Bom Jardim, UEE Pulpito, UEE Santo Antônio e UEE Rio de Ouro; e (ii) Núcleo Eólico de Água Doce, composto por UEE Aquibatã, UEE Amparo, UEE Cascata, UEE Salto, UEE Campo Belo e UEE Cruz Alta.[...] Em que pese todos os parques eólicos terem entrado em operação entre julho e dezembro de 2011, a Eletrobras nunca realizou, de maneira voluntária, qualquer pagamento previsto em contrato, tendo, após quase 2 (dois) anos de início de geração de energia em tais empreendimentos, iniciado processos administrativos para rescisão de contratual dos referidos contratos de compra e venda de energia"

Diante desse contexto, uma das medidas previstas no Plano de Recuperação da WPE é a alienação das ações de sua titularidade perante a Energimp, que, por sua vez, foi a responsável pela implantação dos parques eólicos, atualmente deficitários em decorrência da crise energética nacional.

Ademais, extraio do Plano de Recuperação homologado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cabo de Santo Agostinho/PE que a liquidação das quotas das sociedades controladas está prevista no plano de soerguimento, *verbis*:

"6.3.3. Alienação das Ações de Emissão da Energimp. Observado o disposto na Cláusula 6.3.3.1 abaixo e sem prejuízo de qualquer disposição do Acordo de Acionistas da Energimp celebrado por WPE e FI-FGTS, **a WPE obriga-se a buscar um potencial investidor para adquirir a totalidade das ações de emissão da Energimp de sua titularidade**"

6.3.3.1. Destinação dos Recursos Provenientes da Alienação das Ações de Emissão da Energimp. Os recursos provenientes da alienação das ações de emissão da Energimp serão destinados (i) prioritariamente ao pagamento à CEF da totalidade das obrigações previstas nas CCBs CEF, e (ii) após o pagamento nos termos do item 6.3.3.1 (i) acima, em relação ao saldo remanescente dos recursos provenientes da alienação das ações de emissão da Energimp, se houver (a) 95% (noventa e cinco por cento) serão destinados ao pagamento dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, nos termos deste Plano, respeitada a ordem de pagamento dos Credores prevista na Cláusula 10.10 abaixo e (b) 5% (cinco por cento) serão destinados à WPE, sob fiscalização do Administrador Judicial e com o acompanhamento do Supervisor Independente, exclusivamente para os fins de pagamento daqueles custos e despesas da WPE listados no Anexo II do presente Plano, os quais são tidos como pré-aprovados pelos Credores, assim como qualquer outro custo ou despesa expressamente aprovado pelos Credores Membros da RC em Reunião de Credores, devendo o saldo remanescente uma vez encerrada a Recuperação Judicial, se houver, ser destinado aos Credores na forma prevista neste Plano, observado que, de nenhuma forma ou sob nenhuma circunstância, tais recursos poderão ser destinados, direta ou indiretamente, aos acionistas da WPE" [g. n] (fls. 139-140)

O Plano também contempla que o valor apurado em razão da participação na WPE nas sociedades por ela controladas serão destinados ao pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, *verbis*:

“5.2. O produto da liquidação de quaisquer créditos, de qualquer natureza, de titularidade da WPE perante a Energimp, incluindo quaisquer montantes recebidos a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou de outra forma decorrente de sua condição de acionista da Energimp, **deverá ser utilizado integralmente para pagamento dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes**, após dedução das despesas comprovadamente incorridas para liquidar os créditos, nos termos deste Plano” [g. n.] (fls. 136-137)

Como se vê dos trechos acima reproduzidos, a relação entre a WPE, que teve o pedido de recuperação homologado, e as demais sociedades integrantes do grupo é de efetivo controle, uma vez que foram constituídas inclusive com propósito específico, a fim de melhor organizar os interesses da controladora.

Do mesmo modo, o TRT da 3ª Região, ao reconhecer, em agravo de petição, a existência de grupo econômico formado pelas Suscitantes, evidencia que a relação jurídica existente entre elas é de efetivo controle, inclusive com administradores comuns, *verbis*:

“Conforme a vasta documentação constantes dos autos aludidas empresas são, de fato, controladas pela Ré ENERGIMP S. A., tendo todas como diretor administrador, o Sr. Márcio Lopes Almeida, também diretor administrador da referida Ré ENERGIMP, conforme se verifica pelos Quadros de Sócios Administradores (QSA) das aludidas empresas, acostados aos autos, demonstrando, ao contrário do que evasivamente alegam tais empresas, a identidade e unidade quanto à sua administração, e não somente quanto à composição societária.” [g. n.] (fl. 193)

Pressuposta a relação de controle, o TRT da 3ª Região concluiu pela formação de grupo econômico, para incluir todas as sociedades do grupo no polo passivo da reclamação trabalhista, *verbis*:

“Diante da formação inegável de grupo econômico (art. 265 do Código Civil e/ou art. 2º, § 2º, da CLT, respeitado o princípio da legalidade), o que se deu diante da prova documental robusta e circunstâncias empresariais de conotação pública extraídas de sites jurídicos da internet, **reconheço a responsabilidade solidária das empresas CENTRAL EÓLICA PRAIA DO MORGADO S. A., CENTRAL EÓLICA PRAIAS DE PARAJURU S. A. e CENTRAL EÓLICA VOLTA DO RIO S. A.** pelos créditos deferidos ao Reclamante.” [g. n.] (fl. 195)

Desse modo, considerando que a recuperanda é a controladora da CENTRAL EÓLICA PRAIA DO MORGADO S. A., não há como ignorar que a totalidade patrimonial desta última está atrelada à competência do juízo da recuperação judicial, sobretudo porque a liquidação de seus ativos está contemplada no Plano.

Ressalte-se ser absolutamente prescindível a assunção da titularidade integral das cotas para evidenciar a situação de controle. De fato, a Lei n. 6404/76

introduziu uma quebra na proporção entre capital e poder societário, ao admitir que o controle possa ser assumido por pessoa diversa da que assumiu o risco do investimento para adquirir a maioria numérica do capital social.

Conforme esclarece a doutrina, em relação ao poder de controle exercido por sociedades anônimas a partir da Lei n. 6404/76, *verbis*:

“Estabelece o novo diploma, dessa maneira, o regime de concentração de poder em mãos de acionistas simplesmente organizados para a tomada e o exercício do controle e não em mãos daqueles que dispunham, para tanto, a arriscar investimentos no capital social superiores a 50% das ações ordinárias” (CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 422).

Nesses casos, em que evidenciado o efetivo controle entre a recuperanda e as demais sociedades integrantes do grupo, cuja liquidação dos ativos está inclusive contemplada no Plano, não se aplica o Enunciado 480 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão se apresente como consequência necessária.

3. A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47 da Lei nº 11.101/2005).

4. O art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005 possibilitou a criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda.

5. Hipótese em que a criação da subsidiária integral foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da empresa em crise econômico-financeira, com a observação de que a subsidiária não responderia pelo passivo da recuperanda.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial.(EDcl no AgRg no CC 138.936/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, unânime, DJe

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO CONHECIDO EM PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão se apresente como consequência necessária.

3. A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47 da Lei nº 11.101/2005).

4. O art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005 possibilitou a criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda.

5. Hipótese em que a criação da subsidiária integral foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da empresa em crise econômico-financeira, com a observação de que a subsidiária não responderia pelo passivo da recuperanda.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer em parte do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial apenas em relação aos Juízos das 13ª e 26ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG.(EDcl no AgRg no CC 139.585/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 25/09/2018)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0087484-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 187.091 / PENúmeros Origem: 00067036520148170370 00088385820148170370 00103814120175030106
103814120175030106 67036520148170370 88385820148170370

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ENERGIMP S.A
SUSCITANTE : CENTRAL EÓLICA PRAIA DO MORGADO S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO
AGOSTINHO - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : ANDREI BERNARDO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
MARCELO SANTORO DRUMMOND - MG072858

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREI BERNARDO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE - MG114089
MARCELO SANTORO DRUMMOND - MG072858
AGRAVADO : ENERGIMP S.A
AGRAVADO : CENTRAL EÓLICA PRAIA DO MORGADO S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO
AGOSTINHO - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelos Agravados ENERGIMP S.A. e CENTRAL EÓLICA PRAIA DO MORGADO S.A., representados pelo Dr. Felipe Brandão André.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2022/0087484-4 - CC 187.091 - Petição: 2022/0035170-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0087484-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
CC 187.091 / PE**

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.